SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226727 - GO (2026/0135729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade consubstanciado na Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, a deficiência de dialeticidade verificada na interposição anterior, para viabilizar o exame de matérias de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos (Súmula 182/STJ), de modo que a alegação genérica de observância da dialeticidade, desacompanhada de demonstração concreta de que a tese prescinde do reexame de fatos e provas, é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A deficiência de impugnação específica não pode ser suprida no agravo regimental, por força da preclusão consumativa; a demonstração deve ocorrer no ato de interposição do agravo em recurso especial.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é descabido o exame de matérias de mérito relacionadas ao elemento subjetivo do tipo penal tributário ou à atipicidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c46c6e1a-403e-431a-8be3-9f42cad5494e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c46c6e1a-403e-431a-8be3-9f42cad5494e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226727 - GO (2026/0135729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade consubstanciado na Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, a deficiência de dialeticidade verificada na interposição anterior, para viabilizar o exame de matérias de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos (Súmula 182/STJ), de modo que a alegação genérica de observância da dialeticidade, desacompanhada de demonstração concreta de que a tese prescinde do reexame de fatos e provas, é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A deficiência de impugnação específica não pode ser suprida no agravo regimental, por força da preclusão consumativa; a demonstração deve ocorrer no ato de interposição do agravo em recurso especial.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é descabido o exame de matérias de mérito relacionadas ao elemento subjetivo do tipo penal tributário ou à atipicidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:39
Código de Controle do Documento: 5b019b02-bb43-4b8d-a2e6-57db0ed235fb

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE IZÍDIO DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182/STJ, notadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 551-552).

O agravante alega ter cumprido a dialeticidade ao contestar a aplicação do dolo genérico e alega que o crime tributário exige intenção específica de fraudar. Aduzindo, ainda, conduta atípica, dado a função de administrador e a falta de conhecimento técnico não provarem a vontade deliberada de suprimir tributos e que o depoimento do contador confirma sua atuação puramente operacional.

Requer o provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento do recurso especial ou a submissão do recurso ao Colegiado (fls. 557-564).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 590-595).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a pena de 3 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, além do pagamento de 16 dias-multa, porque supostamente suprimiu o valor em ICMS devido ao erário estadual, conduta praticada ao omitir vendas e registros de operações de saída no PGDAS-D na condição de administrador de uma microempresa. A Câmara revisora, por seu turno, negou provimento ao apelo defensivo.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 551-552):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

Documento eletrônico VDA59054682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:39
Código de Controle do Documento: 5b019b02-bb43-4b8d-a2e6-57db0ed235fb

> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*
> *(...)*
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*

O *decisum* assentou que o agravo deixou de atacar, de forma direta e concreta, a razão de inadmissão do recurso especial, consubstanciada no óbice da Súmula n. 7/STJ, enfatizando, ademais, a incindibilidade da decisão de origem e a necessidade de impugnação integral de seus fundamentos.

Enquanto, o agravo em recurso especial limita-se a afirmar genericamente que observou a dialeticidade e a reiterar a tese de violação ao Código de Processo Penal, sem demonstrar, no plano da admissibilidade, por quais razões a apreciação do recurso especial prescindiria do revolvimento do conjunto probatório.

De modo que não se refutou de maneira específica os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, em especial a vedação ao revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o processamento do agravo quando ausente a impugnação pontual de todos os fundamentos. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".***
> *2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifamos)*

Documento eletrônico VDA59054682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:39
Código de Controle do Documento: 5b019b02-bb43-4b8d-a2e6-57db0ed235fb

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Aderindo aos fundamentos do voto-vista lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas, verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à ausência de comprovação do dolo de apropriação, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.

5. Sobre o tema, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, na apreciação do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990" - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5/2/2020.

6. Na espécie, à míngua de demonstração, no acórdão recorrido, do dolo de apropriação, inviável a manutenção da condenação.

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifamos)

No que se refere à alegada superação do óbice da Súmula n. 7/STJ, constata-se que a parte recorrente não logrou demonstrar, mediante confronto analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses veiculadas no recurso especial, de que forma

Documento eletrônico VDA59054682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:39
Código de Controle do Documento: 5b019b02-bb43-4b8d-a2e6-57db0ed235fb

o exame da matéria impugnada prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a simples alegação genérica de violação a dispositivos legais ou de erro na valoração da prova, sem o necessário cotejo analítico e a demonstração objetiva de que a pretensão recursal pode ser apreciada à luz exclusivamente do direito, não afasta a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSIDIARIAMENTE, ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices apontados (Súmula 182/STJ).*
> ***2. A pretensão de modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade da busca domiciliar e a configuração dos crimes imputados demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
> *3. A revisão criminal não constitui instrumento processual idôneo para reabrir debates sobre alegações já enfrentadas na decisão que se pretende desconstituir, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ).*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.681.406/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifamos)*

Outrossim, a tentativa de sanar a falta de dialeticidade no agravo regimental esbarra na preclusão consumativa, que proíbe o aditamento tardio de teses, pois a impugnação específica é um pressuposto que deve ser demonstrado no ato da interposição original, não cabendo ao recurso posterior convalidar vícios argumentativos anteriores, sob pena de violar a marcha processual e a segurança jurídica.

Quanto às demais matérias tangenciadas pelo agravante, pretensão absolutória por atipicidade, discussão sobre o elemento subjetivo do tipo penal tributário e alegação de que o delito exige dolo específico, a decisão agravada não procedeu ao exame de mérito, limitando-se à verificação da dialeticidade do agravo em recurso especial. Nessa senda, as discussões sobre tais temas ficam prejudicadas na via estreita do agravo em

Documento eletrônico VDA59054682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:39
Código de Controle do Documento: 5b019b02-bb43-4b8d-a2e6-57db0ed235fb

recurso especial, preservando-se o entendimento consolidado acerca da incindibilidade do dispositivo e da necessidade de ataque integral. Em conformidade:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NÃO ULTRAPASSADO.*
> *1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, incide a Súmula 182/STJ.*
> *2. Não tendo sido este agravo regimental conhecido e, por conseguinte, mantida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.069.722/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 25/3/2026)*

Assim, permanecendo incólumes os fundamentos da decisão agravada e não demonstrada a superação do impedimento identificado, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:39
Código de Controle do Documento: 5b019b02-bb43-4b8d-a2e6-57db0ed235fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0135729-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.226.727 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 508033766 50803376620248090051

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:19:42
Código de Controle do Documento: FA43CCA4-5BCE-414D-A8B2-8A2050E006B9